JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2.023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio de mútua cooperação com a Santa Casa de Misericórdia de Andradas - SACMA, com duração até 31 de dezembro de 2023.

A finalidade do convênio é promover a complementação financeira dos serviços prestados, por meio do Sistema Único de Saúde- SUS, nos termos do art. 199, §1.º da Constituição Federal. Tal complementação se destinará, única e exclusivamente, ao pagamento de plantões médicos presenciais de 24 horas por dia no PAM, plantões presenciais de 24 (vinte e quatro) horas por dia na clínica ginecológica/obstetra, pediátrica e outras especialidades, de plantões de sobreaviso, da equipe técnica de apoio ao Pronto Atendimento. Soma-se a isso, os pagamentos a exames laboratoriais e radiodiagnósticos (RX, tomografia e ultrassonografias de urgência e emergência), medicamentos, materiais hospitalares e custeio das ações do Pronto Atendimento e de auxiliares de limpeza, higienização, administrativo, recepcionistas e farmacêuticos, etc.

Importante destacar, que a SACMA é o local mais adequado para receber o PAM, em razão da localização, estrutura, entre outros fatores. Portanto, para efetivação do direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é necessário propor que a efetivação do Convênio em comento seja autorizada, pois seu único objetivo é beneficiar toda a população andradense.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da Saúde.

Também, a Lei Federal n,º 8.080/90, no seu artigo 2,º, dispõe que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*". A expressão "*Estado*" empresta aqui sentido genérico, alcançando os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, a Carta Política de 1988, no artigo 196 e seguintes, estabelece a saúde como direito fundamental, vejamos:

> *Art. 196. **A saúde é** direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**.*

Por sua vez, o ministro Luiz Fux (em julgamento do RE 855178), afirma que o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **Municípios,** além de outras fontes. Ele lembrou que a Emenda Constitucional 29/2000 visa dar maior estabilidade para os recursos da saúde, que diz o seguinte: "*com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da federação*". Esta emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, estados, Distrito Federal e municípios para a saúde, visando a um aumento e a uma maior estabilidade dos recursos.

Importa registrar que a Santa Casa é o único hospital de Andradas e somente essa condição já justifica o interesse da municipalidade na manutenção das atividades do hospital, como forma de preservar a integridade de todo o sistema de saúde do município.

Cumpre salientar ainda, que a aprovação do convênio, por essa egrégia Casa de Leis, constitui indício seguro de que a destinação adotada atenderá à expectativa local, e, por via de consequência, ao interesse público. Daí a urgência de análise do presente projeto de lei.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal